



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°,        DE 2015.

(Do Sr. Victor Mendes)

Altera a redação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências, para estabelecer que os recursos da Compensação Ambiental sejam aplicados no percentual mínimo de 50% no município(s) onde for implantado o empreendimento de significativo impacto ambiental.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**Art. 36º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral prioritariamente ou de Uso Sustentável, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)**

**§ 1º (...)**

**§ 2º (...)**

**§ 3º (...)**

**§ 4º Para utilização dos recursos da compensação ambiental o órgão ambiental competente deverá necessariamente aplicar nos municípios impactados com o empreendimento o percentual mínimo de 50%**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**(cinquenta por cento) do valor pago pelo empreendedor a título de compensação ambiental, devendo este valor ser utilizado na manutenção de unidade de conservação ou criação de novas unidades de conservação, nos limites do próprio município.**

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 ao instituir a figura da compensação ambiental, devida no caso de empreendimentos enquadrados como de significativo impacto ambiental, objetivava a criação de um mecanismo que ajudasse a fortalecer o SNUC.

Todavia a legislação foi omissa ao deixar a livre critério dos órgãos licenciadores e câmaras de compensação ambiental à definição de quais unidades de compensação seriam beneficiadas, ocorrendo em muitas ocasiões o direcionamento dos valores pagos por um empreendedor, para locais (outras unidades) muito distantes da região onde o empreendimento foi instalado e onde ele gerou impactos ambientais negativos.

Deste modo, a população local não consegue perceber os benefícios para o Meio Ambiente advindo da Compensação Ambiental de nível Federal, pois os recursos geralmente são aplicados em locais muito distantes do município(s) sede do empreendimento.

A exemplo da situação acima referenciada, temos a Usina Hidrelétrica de Estreito (MA), onde de acordo com o termo de compromisso assinado com o empreendedor, havia previsão de repasse de recursos para benefícios de unidades de conservação do Estado de Minas Gerais, Mato Grosso e Bahia, que sequer estavam previstas no estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-Rima), nos Programas Básicos Ambientais (PBAs) e Termos de Referência e ficam a quilômetros de distância da usina hidrelétrica de Estreito.

Tal situação, se demonstra injusta, pois embora os cidadãos diretamente atingidos tenham seus prejuízos compensados com indenizações amigáveis ou judiciais, o Meio Ambiente local, da região Sul do Maranhão, não sofreu qualquer compensação na sua natureza atingida, restando para esta região somente a degradação causada pela usina.

Ademais, ainda que se alegasse que não há na região nenhuma unidade de conservação a ser beneficiada, nada impede a criação de uma



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

nova unidade, considerando-se que esta também é uma das funções dos recursos arrecadados com a compensação ambiental.

Deste modo por todo o exposto, e de forma a evitar que situações como a acima exposta voltem a acontecer, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto, como forma de ajudar a proteção do meio ambiente diretamente atingindo pelos grandes empreendimentos industriais.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado VICTOR MENDES